



Tribunal de Justiça da Paraíba

Tribunal de Justiça da Paraíba

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0868998-67.2024.8.15.2001 em 14/07/2026 12:55:51 por JOAO LUCAS SOUTO GIL MESSIAS

Documento assinado por:

- JOAO LUCAS SOUTO GIL MESSIAS

Consulte este documento em:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **26071412554931200000154519231**

ID do documento: **163532569**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo nº **0868998-67.2024.8.15.2001**

Autor: **Centro de Defesa dos Direitos Humanos Pe Ezequiel Ramin e outros**

Réu: **Pixbet Soluções Tecnológicas Ltda**

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Centro de Defesa dos Direitos Humanos Pe. Ezequiel Ramin, pela associação Francisco de Assis: Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos e por Julio Renato Lancellotti em face de Pixbet Soluções Tecnológicas Ltda, empresa que opera plataformas digitais de apostas de quota fixa conhecidas pelos nomes fantasia Pixbet, Flabet e Bet da Sorte, visando à proteção de direitos difusos e coletivos de crianças e adolescentes expostos ao ambiente de jogos de azar online (ID 102775852).

A ação foi inicialmente distribuída na Comarca de São Paulo, sob o nº 1163733-82.2024.8.26.0100, tendo aquele juízo declinado da competência em favor da Vara da Infância e Juventude de João Pessoa/PB, com fundamento no art. 93, II, da Lei 8.078/1990, em razão de a empresa promovida possuir sede neste Estado da Paraíba, especificamente em Campina Grande (ID 102775852).

Posteriormente, este juízo, verificando que a sede da empresa ré se localiza na Comarca de Campina Grande/PB, declinou da competência em favor desta Vara da Infância e Juventude (ID 109498962).

Os autores narraram, em síntese, que a plataforma de apostas online mantida pela ré não possui mecanismos eficazes de controle de acesso, como biometria ou reconhecimento facial, permitindo que crianças e adolescentes realizem cadastro e participem de jogos de azar mediante simples inserção do CPF de um adulto, muitas vezes sem o consentimento ou conhecimento do titular. Aduziram que a empresa utiliza imagens infantis, como as do chamado "Jogo do Tigrinho", e emprega influenciadores e celebridades na promoção de seus serviços, exercendo forte apelo sobre o público infantojuvenil e reforçando a conexão emocional entre o universo esportivo e as apostas.

Em sede liminar, os autores requereram a suspensão imediata das atividades da empresa ré, com requisição de medida à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), até que fossem implementados mecanismos tecnológicos que assegurassem a impossibilidade de acesso de menores às plataformas. Pleitearam ainda a condenação por danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), além de obrigações de fazer consistentes na implementação de biometria ou reconhecimento facial, proibição do uso de celebridades na publicidade e exibição ostensiva de dados cadastrais.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio da 32ª Promotoria de Justiça de João Pessoa, manifestou-se nos autos (ID 106449764), pugnando, inicialmente, pela designação de audiência de conciliação e pela citação da parte promovida, antes de se posicionar sobre a tutela provisória de urgência. A 12ª Promotoria de Justiça de Campina Grande ratificou integralmente o parecer ministerial (ID 120582226).

A empresa ré compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (ID 124752629), arguindo, preliminarmente, litispendência em razão de ação idêntica em curso na 1ª Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal (processo nº 0708083-16.2024.8.07.0013), e impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, sustentou que obteve autorização regular de funcionamento junto à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, cumprindo todas as exigências regulatórias, inclusive a implementação de reconhecimento facial com prova de vida, nos termos da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024. Afirmou, ainda, que a legislação vigente impede o aceite de depósitos por terceiros, o que inviabilizaria a utilização da plataforma por menores.

Foi designada audiência de conciliação (ID 128996340), posteriormente convertida em audiência de instrução (ID 159302249), realizada em 13 de julho de 2026 (ID 163439888), na qual estiveram presentes a preposta da ré e suas advogadas, tendo as partes

autoras se ausentado em razão de intimação realizada em prazo insuficiente, conforme petição de ID 163462227.

Na referida audiência, o representante do Ministério Público, Dr. Samuel Miranda Colares, pugnou pela análise e pelo deferimento do pedido de tutela liminar, bem como pela exibição dos documentos relativos ao faturamento da empresa ré durante todos os seus anos de funcionamento e dos documentos relativos a todas as pessoas registradas na plataforma (termo de audiência, ID 163439888).

É o relatório. Decido.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

2.1. Dos requisitos do art. 300 do CPC e da proteção integral

A tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, ambos os requisitos se fazem presentes de forma robusta, impondo a intervenção imediata deste juízo especializado para salvaguardar os direitos de crianças e adolescentes expostos ao ambiente de apostas online.

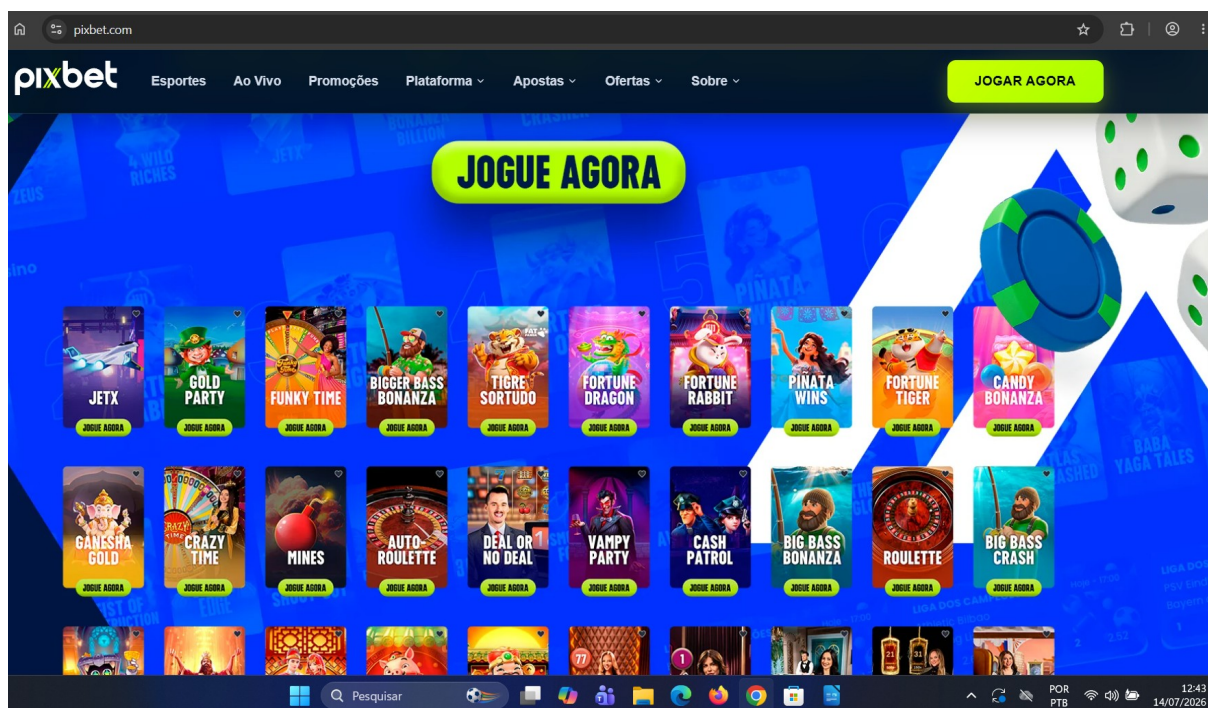
A Constituição Federal, em seu art. 227, consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta em favor de crianças e adolescentes, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse mandamento constitucional não se exaure em norma programática, mas irradia efeitos concretos sobre toda a ordem jurídica, vinculando os particulares e, com especial intensidade, os agentes econômicos que exploram atividades potencialmente lesivas ao desenvolvimento biopsicossocial desse público. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, é firme no sentido de que toda norma infraconstitucional deve ser interpretada em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente .

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em seu art. 18, reforça esse dever geral de proteção, estabelecendo que é obrigação de todos velar pela dignidade de crianças e adolescentes, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento,

aterrorizante, vexatório ou constrangedor. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, propagando-se por todas as demais normas com a função de proteger sujeitos específicos em peculiar estágio de desenvolvimento.

No ambiente digital, essa proteção foi substancialmente reforçada pela Lei 15.211/2025, conhecida como "ECA Digital", que dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais e se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a esse público **ou de acesso provável por ele**, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação. Tal legislação, em que pese ter entrado em vigor após o ajuizamento da presente ação, é plenamente aplicável ao caso concreto, pois sequer adentramos na fase instrutória nestes autos. O art. 1º, *parágrafo único*, da referida lei, considera como "acesso provável" por crianças e adolescentes as situações em que haja suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço, considerável facilidade ao acesso e utilização, ou significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial desse público. O art. 3º, por sua vez, determina que os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles devem garantir a proteção prioritária desses usuários e ter como parâmetro o seu melhor interesse. E, ainda, o art. 6º, inciso IV, impõe aos fornecedores o dever de tomar medidas razoáveis para prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com conteúdos que promovam ou comercializem jogos de azar e apostas de quota fixa.

Ora, não há dúvidas de que as plataformas de apostas online operadas pela ré se enquadram, com precisão, nesse conceito legal de acesso provável. A atratividade exercida sobre o público infantojuvenil decorre da associação com o universo esportivo, do uso de imagens com apelo infantil, como as do chamado "Jogo do Tigrinho", e da presença de influenciadores digitais que mantêm conexão direta com esse público, conforme narrado na inicial (ID 102775852) e não efetivamente contestado pela ré em termos probatórios. Trago, inclusive, *print* da tela inicial do endereço eletrônico www.pixbet.com, acessado na data desta decisão:



Além disso, percebe-se, em rápida visita ao referido site, que a facilidade de acesso (inclusive por crianças e adolescentes) é notória, bastando a inserção de um CPF de adulto para que o cadastro seja realizado, sem qualquer verificação biométrica efetiva que confirme a identidade real do usuário. Finalmente, o risco ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes é amplamente reconhecido pela comunidade científica, diante da potencialidade de indução ao vício em jogos de azar, com repercussões que se estendem para a vida adulta.

Portanto, como dito acima, ambos os requisitos do art. 300 do CPC estão presentes no caso concreto. Há probabilidade do direito e perigo de dano no caso concreto, pelas razões expostas anteriormente.

Estabelecida essas premissas, que já seriam suficientes para ao deferimento (parcial) do pleito da parte autora, ratificado pelo Ministério Público, podemos avançar, aprofundando o tema, ainda bastante jovem na realidade brasileira.

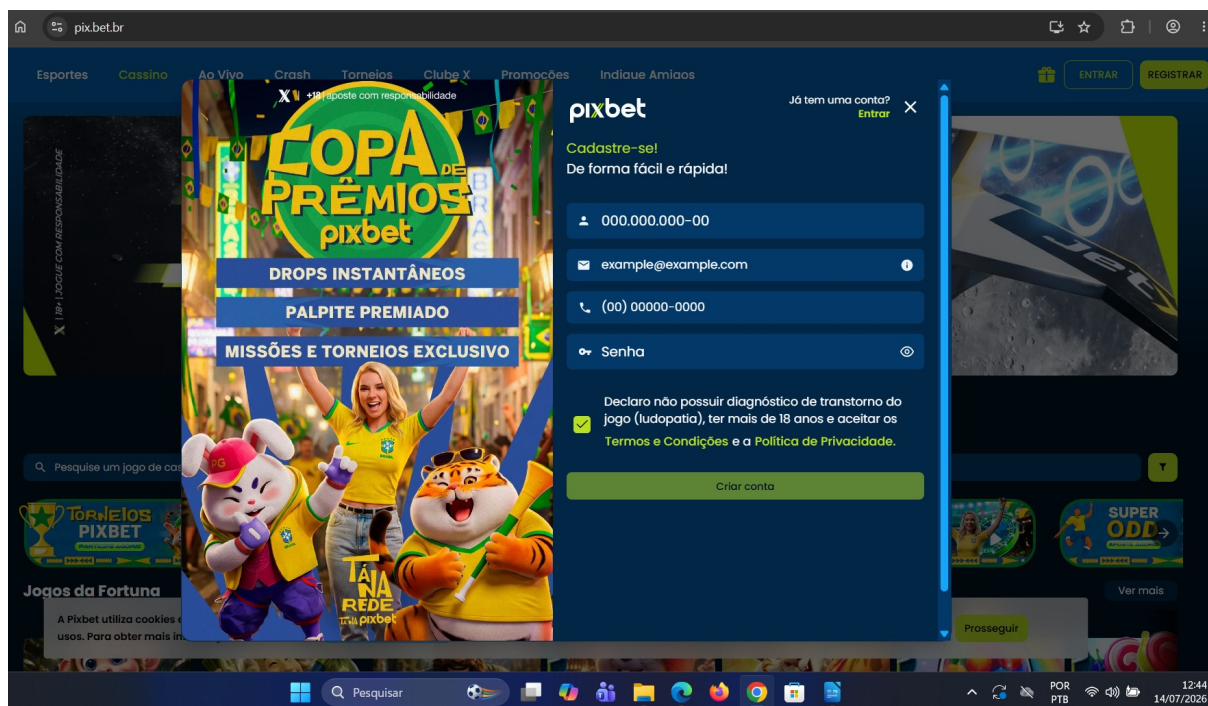
2.2. Da Lei 14.790/2023 e da ineficácia dos mecanismos de controle da ré

A Lei 14.790/2023, que disciplina a modalidade lotérica de apostas de quota fixa no Brasil, estabelece em seu art. 2º, inciso III, que apostador é pessoa natural que realiza aposta, definição que, interpretada à luz do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da

Criança e do Adolescente, exclui peremptoriamente a participação de menores de 18 anos nessa atividade, afinal, *é proibida a venda à criança ou ao adolescente de bilhetes lotéricos e equivalentes* (ECA, art. 81, VI). Não à toa, o art. 3º, parágrafo único, da mesma lei, veda expressamente que sejam objeto de apostas os eventos esportivos que envolvam categorias de base ou atletas menores de idade, demonstrando a preocupação do legislador com a proteção desse público. Ademais, o art. 16, parágrafo único, inciso III, determina que a regulamentação disponha sobre a destinação da publicidade e da propaganda das apostas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo, vedação que é complementada pelo art. 17, que proíbe, em seu inciso VI, a promoção de marketing em escolas e universidades ou de apostas esportivas dirigidas a menores de idade.

A empresa ré, em sua contestação (ID 124752629), sustentou que obteve autorização regular de funcionamento junto ao Ministério da Fazenda e que implementou mecanismos de reconhecimento facial com prova de vida, nos termos da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024. Afirmou, ainda, que a legislação impede o aceite de depósitos por terceiros, o que, em tese, inviabilizaria a utilização da plataforma por menores.

Entretanto, a realidade fática que se descortina nos autos é diversa da narrativa apresentada pela ré. A despeito da contestação e das alegações de conformidade regulatória, a empresa promovida continua, ainda hoje, desrespeitando a legislação aplicável, notadamente a Lei 14.790/2023 e a Lei 15.211/2025 (ECA Digital), por não possuir, em sua plataforma, nenhum mecanismo que impeça ou dificulte, com efetiva segurança, o registro e o uso do serviço de apostas online por crianças e adolescentes. A simples alegação de que implementou reconhecimento facial não se sustenta diante da ausência de prova concreta de que tal mecanismo opera de forma eficaz e contínua, capaz de barrar, de fato, o acesso de menores ao ambiente de apostas. É o que se observa do *print* de tela constante dos autos, o qual retrata a área de registro de novos apostadores no site www.pixbet.com, extraído, também, na data desta decisão:



A experiência cotidiana e as notícias veiculadas na rede mundial de computadores demonstram que crianças e adolescentes continuam acessando plataformas de apostas com relativa facilidade, utilizando CPFs de pais, responsáveis ou terceiros, muitas vezes sem qualquer verificação biométrica efetiva no momento do cadastro ou das operações subsequentes. Inclusive, conforme foi amplamente noticiado, o próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) decidiu notificar a Apple e o Google por manterem em suas lojas virtuais (App Store e Play Store) aplicativos de apostas que operam sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF) e que fornecem acesso a menores de 18 anos, violando o ECA Digital e o Código de Defesa do Consumidor, tendo o governo identificado mais de 120 aplicativos de apostas ilegais disponíveis nas lojas ([Ministério decide notificar Apple e Google por ofertarem apps de bets a menores de idade | G1](#)). A iniciativa estatal revela que o problema do acesso de crianças e adolescentes a plataformas de apostas é sistêmico e reconhecido pelas próprias autoridades federais, reforçando a urgência da intervenção judicial. Além disso, o reconhecimento facial, quando existente, deve ser acionado *a cada acesso, a cada aposta ou a cada operação financeira*, caso contrário, seria medida inócua para impedir o uso continuado da plataforma por menor que tenha obtido as credenciais de um adulto, por exemplo.

Nesse sentido, a Lei 14.790/2023 é clara em seu artigo 23, quando **exige** a utilização de tecnologia de reconhecimento facial por todos os operadores de apostas no país:

Art. 23. O agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores, **exigida a utilização da tecnologia de identificação e reconhecimento facial.**

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput deste artigo deverão incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do apostador, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado, se necessário.

§ 2º Os procedimentos de que trata o caput deste artigo deverão incluir a confirmação da identidade do apostador por meio de canais de comunicação informados no cadastro do usuário, tais como, e-mail, serviço de mensagens curtas (short message service - SMS) ou aplicativos de mensagens.

§ 3º O Ministério da Fazenda deverá regulamentar a obrigatoriedade de que os operadores desenvolvam sistemas e processos eficazes para monitorar a atividade do apostador a fim de identificar danos ou danos potenciais associados ao jogo, desde o momento em que uma conta é aberta, observados os seguintes critérios:

- I - gastos do apostador;
- II - padrões de gastos;
- III - tempo gasto jogando;
- IV - indicadores de comportamento de jogo;
- V - contato liderado pelo apostador;
- VI - uso de ferramentas de gerenciamento de jogos de azar.

§ 4º O Ministério da Fazenda deverá regulamentar a obrigatoriedade de que os operadores desenvolvam recurso de limitação de tempo de uso a ser acionado pelo usuário, com, no mínimo, as seguintes opções:

- I - 24 (vinte e quatro) horas;
- II - 1 (uma) semana;
- III - 1 (um) mês; ou
- IV - qualquer outro período que o apostador possa razoavelmente solicitar, até o máximo de 6 (seis) semanas.

(Grifei)

Ademais, a alegação de que depósitos de terceiros são vedados não resolve o problema, pois a criança ou o(a) adolescente pode utilizar a conta bancária do próprio adulto cujo CPF foi usado no cadastro, especialmente quando se trata de filho que tem acesso aos dados e aos dispositivos eletrônicos dos pais, por exemplo. A barreira financeira, portanto, não se mostra eficaz para impedir o acesso de crianças e adolescentes às plataformas de apostas.

Diante desse cenário, e considerando que a ré não demonstrou, de forma cabal, a efetividade dos mecanismos de controle que alega possuir, impõe-se a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão do serviço em todo o território nacional, até que a empresa promovida tome as medidas necessárias para implantar, em seu sítio eletrônico e em

suas aplicações, mecanismos que proíbam, de forma efetiva, a presença de menores de idade naquele ambiente digital, nos termos da legislação pátria.

2.3. Da Portaria Interministerial MF/SECOM/MJSP nº 73/2026 e do dever de proteção reforçada

Como reforço normativo de indiscutível relevância para o deslinde da controvérsia, sobreveio, no dia 10 de julho de 2026, a Portaria Interministerial MF/SECOM/MJSP nº 73, publicada no Diário Oficial da União em edição extra, dispondo sobre a proteção do consumidor na publicidade, comunicação, marketing e oferta da modalidade lotérica de aposta de quota fixa, e estabelecendo procedimentos de cooperação entre a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, a Secretaria Nacional do Consumidor e a Secretaria Nacional de Direitos Digitais do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A referida Portaria, editada conjuntamente pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e da Justiça e Segurança Pública, representa um marco regulatório que consolida, em âmbito interministerial, as diretrizes protetivas já constantes da Lei 14.790/2023 e da Lei 15.211/2025 (ECA Digital), conferindo-lhes maior densidade normativa e operacionalidade fiscalizatória. O art. 3º da Portaria estabelece que as ações de publicidade, comunicação, marketing e oferta da modalidade lotérica de apostas de quota fixa deverão observar, entre outros princípios, a proteção de crianças e adolescentes, a proteção de pessoas vulneráveis, a proteção de dados pessoais e da privacidade, e a proteção da saúde mental e financeira (incisos VI a IX).

O art. 4º, por sua vez, elenca condutas que constituem violações aos arts. 37 e 39 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), bem como aos arts. 16 e 17 da Lei 14.790/2023, incluindo expressamente, em seu inciso VII, alínea "f", as ações de publicidade que sejam dirigidas, direta ou indiretamente, a crianças e adolescentes, assim consideradas aquelas que tenham esse público como público-alvo, que incluam a participação, a imagem ou elementos particularmente apelativos a pessoas menores de dezoito anos, que associem apostas a suas atividades culturais ou que sejam veiculadas em locais, meios de comunicação, programas ou sítios eletrônicos frequentados predominantemente por esse público, inclusive estabelecimentos de ensino e de atendimento médico e psicológico.

No que tange especificamente à vedação da publicidade para crianças e adolescentes, o art. 8º da Portaria é categórico ao considerar abusiva toda publicidade da

modalidade lotérica de apostas de quota fixa dirigida a crianças e adolescentes, nos termos do art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, do art. 81, caput, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 14.790/2023, e do art. 6º, caput, inciso IV, da Lei 15.211/2025.

Sobressai, contudo, como disposição de particular relevo para a hipótese dos autos, o art. 9º da Portaria Interministerial nº 73/2026, cujo teor merece transcrição e análise detida:

Art. 9º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, promovam, patrocinem, divulguem, transmitam, distribuam, impulsionem ou veiculem ações de publicidade e marketing relativas à modalidade lotérica de apostas de quota fixa deverão adotar medidas eficazes para impedir o acesso de crianças e adolescentes a serviços de apostas de quota fixa, entre outras, cabendo: I - às lojas de aplicações de internet e aos sistemas operacionais, impedir a disponibilização a contas de crianças e adolescentes de aplicativos que promovam, ofereçam ou viabilizem o acesso a apostas de quota fixa, bem como daqueles que não apresentem solução de verificação de idade, nos termos do art. 21 do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026; e II - aos provedores de redes sociais, impedir a disponibilização de conteúdo de publicidade ou de promoção de apostas de quota fixa a contas de crianças e adolescentes, nos termos do art. 24, § 1º, inciso II, da Lei nº 15.211, de 27 de novembro de 2025.

A clareza do comando normativo é inequívoca: as pessoas físicas ou jurídicas que atuam na cadeia de publicidade e marketing de apostas de quota fixa, gênero no qual se insere a empresa ré como agente operador de apostas, **têm o dever legal de adotar medidas eficazes para impedir o acesso de crianças e adolescentes aos serviços de apostas.** O dispositivo não se contenta com medidas meramente formais ou protocolares; exige eficácia real, concreta, material. A ineficácia dos mecanismos de controle constitui, portanto, violação direta ao comando do art. 9º da Portaria Interministerial, na medida em que a ré, a despeito de alegar a implementação de reconhecimento facial, não demonstrou — e os indícios colhidos nos autos apontam em sentido contrário — que tais medidas são efetivamente capazes de barrar o acesso de menores às suas plataformas.

Registre-se, por oportuno, que a Portaria Interministerial nº 73/2026, em seus arts. 12 e 13, atribui competência à Secretaria Nacional do Consumidor para fiscalizar o cumprimento de suas disposições, em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e com a Secretaria de Prêmios e Apostas, sem prejuízo da atuação desta última no âmbito da Lei 14.790/2023. A Secretaria Nacional de Direitos Digitais, por sua vez, atuará na articulação necessária à implementação da norma, nos termos do art. 14. Esse arcabouço institucional revela que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente das apostas online é preocupação que mobiliza múltiplos órgãos da Administração Pública federal, em regime de

cooperação, e que a atuação do Poder Judiciário, longe de ser isolada ou excessiva, insere-se em um contexto de convergência institucional voltada à salvaguarda dos direitos desse público vulnerável.

Desse modo, a edição da Portaria Interministerial nº 73/2026, em data extremamente recente (três dias antes da prolação desta decisão), reforça de maneira substancial o arcabouço normativo que ampara a pretensão deduzida nesta ação civil pública, evidenciando que o ordenamento jurídico brasileiro, em sua atual configuração, não tolera a exposição de crianças e adolescentes ao ambiente de apostas de quota fixa, seja por meio de publicidade direta ou indireta, seja pela omissão na adoção de mecanismos tecnológicos eficazes de controle de acesso. A norma interministerial, ao explicitar o dever de adotar medidas eficazes, torna ainda mais censurável a conduta da ré, que, a despeito de seu porte econômico e de sua capacitação técnica, persiste sem demonstrar a efetividade dos mecanismos que alega possuir.

2.4. Da abrangência nacional da medida

A medida ora deferida deve produzir efeitos em todo o território nacional, e não apenas nos limites da competência territorial deste juízo. Essa conclusão decorre da própria natureza da ação civil pública, que visa à proteção de direitos difusos e coletivos de alcance nacional, e do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.101.937 (Tema 1.075), com repercussão geral reconhecida.

Naquela oportunidade, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, ripristinando sua redação original, no sentido da produção de efeitos erga omnes, sem limitação territorial, das decisões proferidas em ações civis públicas de âmbito nacional ou regional:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua efetividade. 2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. 3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos

princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional. 4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional. 5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas". (RE 1101937, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021)

No caso em exame, a ação civil pública visa à proteção de todas as crianças e adolescentes do Brasil que possam ser expostos às plataformas de apostas operadas pela ré, cujos serviços são acessíveis por meio da internet em qualquer ponto do território nacional. A limitação territorial da medida tornaria inócua a tutela jurisdicional, pois a simples mudança de localização geográfica do usuário não impediria o acesso à plataforma, que opera exclusivamente em ambiente virtual. A efetividade da proteção constitucionalmente assegurada a crianças e adolescentes exige, portanto, que a suspensão do serviço alcance todo o território nacional, nos termos do entendimento firmado pelo STF.

Além disso, a controvérsia relativa à definição de competência para o processamento da ação civil pública, em litígios de âmbito nacional, possui envergadura de ordem pública, e o Poder Judiciário não pode compactuar com um sistema em que se proliferem decisões contraditórias, as quais maculam os princípios da segurança jurídica, da igualdade e da distribuição equânime da justiça.

2.5. Da multa diária (astreintes)

Para assegurar o cumprimento da medida, fixo multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a incidir a partir da intimação pessoal da ré, até o limite inicial de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), nos termos do art. 11 da Lei 7.347/1985, que autoriza o juiz a cominar multa diária para o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer em ações civis públicas.

O valor da astreinte foi fixado considerando o porte econômico da empresa ré, cujo faturamento anual, segundo informações amplamente divulgadas na rede mundial de computadores, supera a cifra de quatrocentos milhões de reais, bem como a gravidade da

conduta e a necessidade de conferir efetividade à medida judicial. O limite inicial de cem milhões de reais mostra-se proporcional e suficiente para compelir a ré ao cumprimento da obrigação, sem configurar enriquecimento sem causa, podendo ser revisto caso se mostre insuficiente ou excessivo ao longo da tramitação do feito.

3. DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

3.1. Do indeferimento quanto ao faturamento

O Ministério Público, na audiência realizada em 13 de julho de 2026, pugnou, em sede de tutela de urgência, pela exibição dos documentos relativos ao faturamento da empresa ré durante todos os seus anos de funcionamento, bem como dos documentos relativos a todas as pessoas registradas na plataforma.

Quanto ao pedido de exibição de documentos relativos ao faturamento da empresa desde o seu nascedouro, este juízo entende por bem indeferi-lo, por duas razões fundamentais.

Em primeiro lugar, não ficou consignado nos autos o objetivo concreto da diligência pretendida. O *Parquet* não indicou, de forma específica, qual a utilidade probatória dos documentos de faturamento para a solução da lide. A exibição de documentos, nos termos dos arts. 396 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe a indicação precisa do fato que se pretende provar e da relevância do documento para a solução da controvérsia, requisitos que não foram observados no caso em exame.

Em segundo lugar, o faturamento da empresa ré é de conhecimento público, sendo amplamente divulgado na rede mundial de computadores como multimilionário, superando a cifra de quatrocentos milhões de reais por ano. Trata-se de informação que pode ser obtida por fontes abertas, sem necessidade de intervenção judicial para compelir a ré a apresentar documentos sigilosos de ordem econômico-financeira. A própria contestação da ré reconhece que a empresa pagou outorga federal de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e recolhe regularmente os tributos devidos, o que, por si só, demonstra o porte econômico da atividade explorada.

Ademais, o monitoramento das operações, das carteiras de usuários e da base de dados das empresas do setor é atribuição exclusiva da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria SPA/MF nº 722/2024, conforme alegado pela própria ré em sua contestação. Os dados de faturamento já são, portanto, objeto de constante auditoria e fiscalização estatal, não havendo, em princípio, necessidade de impor nova

obrigação de apresentação em juízo, sobretudo em ação civil pública fundada na proteção de direitos difusos e coletivos de crianças e adolescentes, cujo objeto principal não se confunde com a apuração de danos materiais ou com o dimensionamento de eventual condenação indenizatória.

3.2. Do indeferimento quanto à base de usuários

Pelas mesmas razões, indefiro o pedido de exibição dos documentos relativos a todas as pessoas registradas na plataforma. Além da ausência de indicação precisa do objetivo da diligência, a medida esbarra em obstáculos de ordem prática e jurídica que a tornam desproporcional e inadequada neste momento processual.

A base de usuários da plataforma contém dados pessoais sensíveis de milhões de pessoas, protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), cujo art. 14 estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, e cuja exibição indiscriminada em juízo poderia violar a privacidade e a intimidade de terceiros que não integram a lide e que, em sua esmagadora maioria, são adultos que utilizam o serviço de forma regular e legítima. A medida pretendida, portanto, mostra-se desproporcional, pois sacrifica direitos fundamentais de terceiros sem que haja demonstração concreta de sua necessidade para a solução da controvérsia.

Caso se faça necessária, no curso da instrução processual, a produção de prova específica quanto à existência de menores cadastrados na plataforma, a medida deverá ser requerida de forma fundamentada, com indicação precisa do fato a ser provado e da pertinência da diligência, podendo o juízo, se for o caso, determinar a realização de perícia técnica ou a expedição de ofício ao órgão regulador, que já detém acesso à base de dados da empresa, nos termos da regulamentação vigente.

4. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300 e 537 do Código de Processo Civil, no art. 227 da Constituição Federal, nos arts. 4º, 5º e 18 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos arts. 1º, 3º e 6º da Lei 15.211/2025 (ECA Digital), nos arts. 2º, 3º, 16, 17 e 23 da Lei 14.790/2023, nos arts. 1º, 2º, 4º e 11 da Lei 7.347/1985, nos arts. 8º e 9º da Portaria Interministerial MF/SECOM/MJSP nº 73, de 10 de julho de 2026, no art. 14 da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), e à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937 (Tema 1.075), DECIDO:

- a) **DEFERIR PARCIALMENTE** a tutela de urgência requerida pela parte autora e pelo Ministério Público, para determinar que a empresa ré Pixbet Soluções Tecnológicas Ltda proceda à suspensão imediata de suas plataformas de apostas online (sítios eletrônicos e aplicações de internet, incluídas as marcas Pixbet, Flabet, Bet da Sorte e quaisquer outras por ela operadas), em todo o território nacional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da intimação pessoal, **mantendo-se a suspensão até que a empresa comprove, de forma cabal e perante este juízo, a implantação de mecanismos tecnológicos eficazes que proíbam, efetivamente, o registro e o uso do serviço de apostas por crianças e adolescentes,** tais como reconhecimento facial com prova de vida realizado a cada acesso e a cada operação financeira, verificação biométrica cruzada com bases oficiais de identidade, e bloqueio automático de cadastros realizados com CPF de menor de idade, tudo nos termos da Lei 14.790/2023, da Lei 15.211/2025 e da Portaria Interministerial MF/SECOM/MJSP nº 73/2026;
- b) Fixo, para o caso de descumprimento, multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a incidir a partir do término do prazo de 48 horas acima fixado, até o limite inicial de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sem prejuízo de majoração ou de adoção de outras medidas coercitivas caso se mostre insuficiente para compelir a ré ao cumprimento da obrigação. A multa deverá ser cessada quando ficar comprovada a suspensão dos serviços acima mencionados, seja por atuação da empresa ré, seja por atuação da ANATEL;
- c) **INDEFERIR** o pedido de exibição de documentos relativos ao faturamento da empresa ré desde o início de suas atividades, bem como o pedido de exibição de documentos relativos a todas as pessoas registradas na plataforma, pelas razões acima expendidas;
- d) Determino a intimação *pessoal* da empresa ré, por oficial de justiça ou por meio eletrônico hábil, para ciência e cumprimento imediato desta decisão;
- e) Determino a expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), comunicando o teor desta decisão, para que adotem as providências técnicas necessárias ao bloqueio do acesso às plataformas da ré em todo o território nacional, caso a empresa não cumpra voluntariamente a ordem judicial no prazo fixado;
- f) Determino, ainda, a expedição de ofício à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, comunicando o teor desta decisão e solicitando informações acerca da situação regulatória da empresa ré, bem como acerca da efetividade dos mecanismos de verificação de identidade e de proteção de menores implementados em sua plataforma;

g) Determino, outrossim, que esta decisão valha como ofício a ser encaminhado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para conhecimento e providências que entender necessárias, especialmente quanto à fiscalização do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes nas plataformas de apostas online operadas pela ré, à luz do disposto no art. 14 da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e do art. 9º da Portaria Interministerial MF/SECOM/MJSP nº 73/2026;

h) Deixo de designar nova audiência de conciliação entre as partes, pois a própria ré, presente na última audiência, informou não possuir proposta de acordo no caso concreto. Além disso, o *Parquet*, solicitante original da audiência de conciliação, se manifestou oralmente pugnando pela análise do pedido liminar. Isso posto, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 dias, já que houve preliminares de mérito levantadas pela parte demandada;

i) Em seguida, intinem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir;

j) Finalmente, decorrido o último prazo acima mencionado, retornem conclusos os autos para decisão de saneamento.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Campina Grande/PB, 14 de julho de 2026.

Joao Lucas Souto
Gil
Messias:4779835

Assinado de forma digital por
Joao Lucas Souto Gil
Messias:4779835
Dados: 2026.07.14 12:49:33
-03'00'

João Lucas Souto Gil Messias

Juiz de Direito Auxiliar da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande/PB